



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2074536-74.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000410423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074536-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA., é agravado PARANOIA INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2074536-74.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA.

AGRAVADO: PARANOIA INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

EMENTA: Agravo de instrumento - Ação de rescisão contratual relativa à prestação de serviços de fornecimento de gases em fase de cumprimento de sentença - Pedido de arresto de valores pertencentes à agravante em processo que figura como credora da agravada - Pleito que configura verdadeira compensação de créditos - Questão já analisada por acórdão pretérito - Rediscussão da matéria - Impossibilidade - Preclusão consumada - Recurso não conhecido, cassada a liminar.

VOTO Nº 52.823

(recurso digital)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de rescisão contratual relativa à prestação de serviços de fornecimento de gases, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de arresto de valores pertencentes à agravante em processo que figura como credora da agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2074536-74.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sustenta a agravante, em síntese, que teve penhorada quantia de sua conta bancária, razão pela qual ofereceu como forma de pagamento do débito exequendo valor que tem a receber em processo diverso promovido contra agravada. Argumenta, em complementação, que o magistrado de primeiro grau não analisou sua oferta, permitindo a continuidade dos bloqueios judiciais, o que viola o artigo 492 do Código de Processo Civil e malfere o direito ao devido processo legal e ao contraditório, acarretando a nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação adequada. Insiste que o artigo 368 do Código Civil possibilita a compensação das dívidas quando as partes forem, ao mesmo tempo, credoras e devedoras, e, no caso, a agravante detém no processo n.º 0033202-22.2024.8.26.0100 crédito superior à quantia executada pela Paranoá em primeiro grau. Alega, no mais, que embora o valor do crédito esteja em fase de liquidação, foi possível apurar o montante devido pela agravada naquela demanda, razão pela qual se afigura necessária a compensação sob pena de se acarretar o enriquecimento sem causa da recorrida. Aponta, ainda, que o artigo 805 do CPC dispõe que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, defendendo que a constrição levada a efeito em primeiro grau impede o cumprimento de obrigações essenciais da agravante. Busca, por isso, a reforma do ato judicial combatido. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Deferido, em parte, o efeito suspensivo pelo i. Desembargador Antonio Nascimento, o recurso foi regular e tempestivamente instruído com traslado de peças e recolhimento de preparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2074536-74.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A agravada apresentou contraminuta com preliminar de não conhecimento do recurso e pedido de condenação da agravante nas penas por litigância de má-fé (fls. 33/47).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 31).

É o relatório.

1) Tendo em vista que no presente recurso não cabe a sustentação oral (art. 937, VIII, do CPC c/c art. 146, §4º, do Regimento Interno desta Corte), e com o objetivo de não protelar a respectiva solução, os autos foram encaminhados para julgamento virtual, uma vez que essa modalidade não ocasionará qualquer prejuízo às partes e confere economia e celeridade processuais, tal como preconizado pelos arts. 4º e 6º do diploma processual.

2) Observe-se o cumprimento de sentença tramita na origem em autos digitais, razão pela qual será mencionada a numeração em primeiro grau (processo n.º 0031638-08.2024.8.26.0100).

3) A arguição de nulidade da decisão agravada por ofensa ao artigo 492 do CPC se confunde com o mérito e, como tal, será analisada.

4) Insurge-se a agravante contra a decisão de fl. 946, com o seguinte teor:

“Vistos. Incabível a compensação, já indeferida pelo juízo às fls. 815. Prossiga-se com o bloqueio determinado às fls. 922.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2074536-74.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Intime-se”.

Em que pese a irresignação, outra não poderia ser a solução adotada.

Com efeito, a agravante insiste na compensação de crédito que tem a receber da agravada com a dívida executada em primeiro grau.

Embora tenha formulado o pedido nomeando-o como “arresto”, a agravante pretende se utilizar do crédito que possui em ação diversa promovida contra a agravada para quitar o débito exequendo, o que configura verdadeira compensação de dívidas.

Sucedendo que esta E. Câmara deixou pontificado em v. acórdão pretérito o seguinte:

“(…) a compensação só é admissível quando operada com crédito do executado que se revista das mesmas características do título do exequente, o que não ocorre no caso *sub judice*; vale dizer, não é possível admitir compensação de dívida líquida e certa por crédito ilíquido ou pendente de apuração. O art. 369 do Código Civil é expresso em determinar que a compensação se efetua entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. No caso, a decisão que deu origem ao crédito que a agravante pretende compensar, proferida no processo n.º 1110465-26.2018.8.26.0100, ainda não transitou em julgado, encontrando-se em grau de recurso junto ao Superior Tribunal de Justiça (AREsp. nº 2.671.800/SP). Por outro lado, o v. acórdão que condenou a agravada a pagar à agravante a 'diferença entre o que pagou a mais e o que deixou de pagar' determinou a apuração do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2074536-74.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

quantum debeatur em liquidação de sentença, por meio de cálculo pericial. E o que se verifica do processo n.º 0033202-22.2024.8.26.0100 é que sequer houve a designação de *expert* judicial, não havendo, portando, que se falar em liquidez do crédito que se pretende compensar. Como se vê, não estão presentes os requisitos do artigo 369 do Código Civil que, aliás, não é passível de qualquer interpretação porquanto a intenção do legislador foi clara em impedir a compensação de crédito fora das hipóteses ali estabelecidas. Desta forma, inexistindo dívida líquida em relação à agravada (art. 369 do Código Civil), a agravante não tem, por ora, direito a qualquer compensação. (...) Nada impede, porém, que a agravante formule novamente o pedido de compensação após a liquidação de seu crédito, cujos requisitos legais para autorização deverão ser avaliados pela magistrada *a quo*.”

Na verdade, a decisão que reconheceu a impossibilidade de compensação de créditos foi proferida em 28.11.2024, cumprindo acrescer que a agravante não trouxe qualquer elemento apto a evidenciar a alteração do *status* do processo de liquidação de sentença, de sorte que o pedido de compensação de crédito, ainda que nomeado de “arresto”, acarretaria o reexame de matéria preclusa, com ofensa aos arts. 505, 507 e 508 do Código de Processo Civil.

Vale lembrar que a preclusão é instituto de segurança da relação jurídico-processual e não pode ficar à mercê do entendimento deste ou daquele juiz, devendo, isto sim, submeter-se a critérios objetivos claramente postos pela lei.

É impossível admitir-se a renovação do julgamento todas as vezes que a parte acreditar ter argumentos novos a deduzir. A proibição se assenta em exigência de ordem pública, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2074536-74.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

amparo no artigo 505 do Código de Processo Civil que enuncia o princípio de que, proferida a decisão, cria-se para o órgão judiciário uma preclusão que veda o reexame daquilo que ficou decidido.

Um sistema legislativo que viesse a permitir livremente à parte deduzir novas e indefinidas arguições geraria notória instabilidade na entrega da prestação jurisdicional e, conseqüentemente, nas relações jurídicas em geral.

Eleger aqui entendimento diverso implicaria emprestar nítido colorido rescisório ao v. acórdão pretérito desta E. Câmara com evidente ofensa à sistemática processual vigente, não havendo, portanto, que se falar fato novo capaz de desconstituir o v. acórdão.

Logo, a decisão de primeiro grau há de ser mantida, não havendo que se falar em nulidade.

As demais questões suscitadas em razões recursais não modificariam o convencimento do julgador, sendo desnecessário seu enfrentamento pontual.

Por fim, a imposição de penalidade por litigância de má-fé, pleiteada em contraminuta, não se justifica, pois a conduta lesiva que deve receber a punição prevista no artigo 81, *caput*, do Código de Processo Civil é aquela inspirada na intenção de prejudicar, situação aqui não entrevista, não se observando, ademais, qualquer dano processual.

Pelo exposto, por esses fundamentos, cassada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2074536-74.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

liminar, não conheço do recurso.

VIANNA COTRIM
RELATOR